

NOTA SOBRE A DECISÃO REFERENTE PAGAMENTO DOS QUINTOS PELO TRF4 AOS SERVIDORES DO PARANÁ

Prezados servidores federais:

Segue abaixo e-mail do gabinete do TRF4 sobre o pagamento dos quintos, acompanhado da decisão proferida, PARECER - DG/COJURAD e OFÍCIO - 6429686 – GPRES:

“Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria, em resposta aos requerimentos apresentados visando ao pagamento administrativo dos quintos incorporados ao longo do período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a Decisão 6428945 (acompanhada do Parecer 6425586) e o Ofício 6429686 ambos exarados pela Presidência do TRF da 4ª Região, dando conta (i) da impossibilidade deste Tribunal tomar, de imediato, medidas administrativas a fim de efetuar o pagamento dos valores pleiteados, e (ii) do encaminhamento da matéria para análise e deliberação do Conselho da Justiça Federal.

Respeitosamente,

Cássio Montano Wilhelms

Diretor da Secretaria da Presidência

TRF da 4ª Região”

JONAS TOMAS RUPPERT

Coordenador Geral do Sinjuspar



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

PARECER - DG/COJURAD

Senhora Diretora-Geral:

Cuida-se de requerimento de imediata atualização e pagamento de valores relativos a quintos incorporados no período de 09/04/1998 a 04/09/2001 aos servidores do Paraná por ser medida de justiça e tratamento uniforme em relação aos demais servidores da Justiça Federal da 4ª Região (docs. 6361348, 6361381, 6416637 e 6416641). Ao pedido foi atribuída urgência pelos postulantes.

Em carta aberta dirigida ao Presidente do TRF4 (docs. 6420969 e 6420973), servidores ativos e inativos, juízes ex-servidores, ex-servidores e familiares de servidores já falecidos da Seção Judiciária do Paraná imploram por especial atenção ao pleito, cuja certeza e liquidez, segundo alegam, não se discutem mais em nenhuma instância do judiciário brasileiro.

A Diretoria de Recurso Humanos manifestou-se (docs. 6422649 e 6422993), explicando o procedimento adotado em relação ao pagamento administrativo dos quintos incorporados no período de 09/04/1998 a 04/09/2001, ressaltando que seguiu as determinações do Conselho da Justiça Federal, órgão responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal/88 e da Lei nº 11.798/2008, ao qual este Regional está vinculado. Concluiu, nessa senda, que refoge a este Tribunal competência para deliberar acerca do pedido em tela, podendo ser avaliada a possibilidade do encaminhamento do expediente ao Conselho da Justiça Federal, para eventual análise e deliberação.

Esta é a suma. **Passo a opinar.**

De início, oportuno colacionar a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, julgado sob a sistemática de repercussão geral, assim como a decisão da Presidência deste Tribunal, proferida nos autos do P.A. 0000660-03.2020.4.04.8000, acerca do cumprimento da mencionada decisão da Suprema Corte e de julgados correlatos do Conselho da Justiça Federal, em particular a decisão proferida no processo CJF 000014845.2019.4.90.8000. Vejamos:

RE 638.115/CE

[...] Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "**O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. **No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas**, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, **modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]".

Decisão da Presidência do TRF4 (5112795, destaques originais)

Assim, com efeito, considerando que houve apreciação dos embargos de declaração opostos no RE 638.115/CE com a proclamação do resultado acolhendo parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, na forma acima posta, para reconhecer o pagamento dos quintos quando fundado em decisão

judicial transitada em julgado, e garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado ou em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, entendemos, s.m.j., que devam ser adotadas as seguintes medidas:

- 1) realizar levantamento dos servidores ativos/inativos, que estejam recebendo os quintos por força de (i) **decisão judicial transitado em julgado**; (ii) **decisão judicial sem trânsito em julgado**; e **em razão de decisão administrativa** que tenham garantido o pagamento ou a atualização de quintos referente ao período entre 08/04/1998 até 04/09/2001 aos servidores da 4ª Região;
- 2) notificar os servidores ativos e inativos que estejam recebendo os quintos por força de **decisão judicial sem trânsito em julgado** e **em razão de decisão administrativa**, para ciência e eventual manifestação, de que **o pagamento destas parcelas serão mantidos até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

A Diretoria de Recursos Humanos esclareceu o histórico da questão, ressaltando entender que refoge a este Tribunal competência para deliberar acerca do pleito (6422649):

Importa dizer que os valores reconhecidos na via administrativa, nos autos do Processo Administrativo n.º 05/40.00667-0, não foram integralmente pagos aos beneficiados, em virtude de que o Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo nº 2009.16.1137, estabeleceu novos critérios de cálculo, decisão que, posteriormente, foi suspensa pelo Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida em 01/02/2010, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007312-42-2009.2.00.0000. Mesmo o CNJ tendo reformada a decisão do CJF que impedia o pagamento, não houve liberação de recursos destinado à quitação dos valores que haviam sido reconhecidos como devidos.

Informo, ainda, que os valores mensais correspondentes a essas atualizações/incorporações foram incluídos em folha de pagamento a partir de janeiro de 2005, e que, a partir dessa data, compuseram os ganhos dos servidores desta Corte beneficiados com a referida do CJF.

Por fim, sobreveio a decisão do CJF que, na sessão virtual realizada no período de 13 a 15 de setembro de 2021, por unanimidade, decidiu revogar os acórdãos de Ids. 0050390 e 0017675 daquele Conselho e, em resposta às consultas formuladas pelos Tribunais Regionais Federais, orientou no sentido de seguir o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638-115 (6415789). Na modulação da decisão no RE 638-115 (5042947), o STF estabeleceu que os quintos que haviam sido incorporados relativamente ao período aquisitivo de 09/04/1998 a 04/09/2001, decorrentes de **decisão administrativa** ou de **decisão judicial não transitado em julgado**, devem ser mantidos até "*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros*".

Diante do exposto e considerando que o procedimento adotado em relação ao pagamento administrativo dos quintos incorporados no período de 09/04/1998 a 04/09/2001 seguiu as determinações do Conselho da Justiça Federal, órgão responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal/88 e da Lei Nº 11.798/2008, ao qual este Regional está vinculado, entendemos, s.m.j., que refoge da competência deste Tribunal deliberar acerca do pedido em tela, podendo ser avaliada a possibilidade do encaminhamento do expediente ao Conselho da Justiça Federal, para eventual análise e deliberação.

Não se desconhece o entendimento dos requerentes no sentido de que não haveria necessidade de o expediente retornar ao Conselho da Justiça Federal, dada a pacificação da questão dos quintos. Nada obstante, considerando que a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal incumbe ao Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal/88 e da Lei nº 11.798/2008, e não havendo recursos liberados pelo e. Conselho para a quitação dos valores, não parece haver possibilidade de que este Regional de imediato atenda à solicitação, imiscuindo-se na competência do CJF. Destaque-se que todo o procedimento levado a efeito até então por este Tribunal, relativo ao pagamento dos quintos

incorporados no período de 09/04/1998 a 04/09/2001, pautou-se pelas determinações do CJF.

Ante o exposto, posicionando-nos de acordo com a Manifestação 6422649, opinamos no sentido de que (i) refoje da competência deste Tribunal deliberar acerca do pedido em tela, sugerindo-se o encaminhamento do expediente ao Conselho da Justiça Federal, para eventual análise e deliberação; e (ii) sejam os requerentes respondidos acerca da impossibilidade deste Tribunal para tomar, de imediato, medidas a fim de efetuar o pagamento dos valores, considerando a urgência postulada na apreciação do requerimento.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Mirela Machado Salvi, Assessor-Coordenador da Coordenadoria Jurídico-Administrativa**, em 20/12/2022, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6425586** e o código CRC **DDFB49F7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DECISÃO

Trata o presente feito do pagamento dos quintos incorporados ao longo do período de 08/04/1998 a 04/09/2001, nos termos de decisão da Presidência do CJF nos autos do PA nº 2004.16.4940 proferida em 17/12/2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

Os valores foram apurados na forma estabelecida pela Nota Técnica Conjunta SCI/SRH 02, de 17/12/2004, complementada pela Nota Técnica Conjunta SCI/SRH 01, de 13/01/2005, ambas tornadas parcialmente sem efeito nos autos do Processo/CJF 2005.16.1704 em 29/10/2007), e Nota Técnica Conjunta SCI/SRH 02, de 16/05/2005.

No Requerimento 6303290 órgãos de representação de classe dos servidores da Seção Judiciária do Paraná - tais a Associação dos Servidores da Justiça Federal (ASSERJUSPAR), a Associação Interestadual dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Região Sul do Brasil (INTEROJAF), o Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Paraná (SINJUSPAR) e a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Paraná (ASSOJAF/PR) - requerem o pagamento administrativo de valores em atraso decorrentes do direito à incorporação de quintos/décimos devidos aos referidos servidores, pelo exercício de função de confiança e cargos em comissão.

Em Manifestação da Divisão de Folha de Pagamento deste Tribunal (6422649), foi informado que *os valores reconhecidos na via administrativa, nos autos do Processo Administrativo n.º 05/40.00667-0, não foram integralmente pagos aos beneficiados, em virtude de que o Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo nº 2009.16.1137, estabeleceu novos critérios de cálculo, decisão que, posteriormente, foi suspensa pelo Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida em 01/02/2010, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007312-42-2009.2.00.0000. Mesmo o CNJ tendo reformada a decisão do CJF que impedia o pagamento, não houve liberação de recursos destinado à quitação dos valores que haviam sido reconhecidos como devidos. Informo, ainda, que os valores mensais correspondentes a essas atualizações/incorporações foram incluídos em folha de pagamento a partir de janeiro de 2005, e que, a partir dessa data, compuseram os ganhos dos servidores desta Corte beneficiados com a referida do CJF. Por fim, sobreveio a decisão do CJF que, na sessão virtual realizada no período de 13 a 15 de setembro de 2021, por unanimidade, decidiu revogar os acórdãos de Ids. 0050390 e 0017675 daquele Conselho e, em resposta às consultas formuladas pelos Tribunais Regionais Federais, orientou no sentido de seguir o entendimento*

consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638-115 (6415789). Na modulação da decisão no RE 638-115 (5042947), o STF estabeleceu que os quintos que haviam sido incorporados relativamente ao período aquisitivo de 09/04/1998 a 04/09/2001, decorrentes de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitado em julgado, devem ser mantidos até "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros".

A COJURAD, por sua vez, ofertou parecer no sentido do encaminhamento do expediente ao Conselho da Justiça Federal, para eventual análise e deliberação.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal é responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal/88 e da Lei nº 11.798/2008, e não havendo recursos liberados pelo e. Conselho para a quitação dos valores pleiteados, refoge a este Regional o atendimento imediato da solicitação.

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer 6425586 da COJURAD, pelo que entendo por pertinente o encaminhamento do expediente ao Conselho da Justiça Federal para análise e deliberação.

À Secretaria da Presidência para as providências, inclusive no que diz respeito à resposta aos interessados, informando da impossibilidade deste Tribunal para tomar, de imediato, medidas a fim de efetuar o pagamento dos valores, considerando a urgência postulada na apreciação do requerimento.

Ciência à DG e DRH.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Quadros da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência**, em 21/12/2022, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6428945** e o código CRC **04CA1921**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6429686 - GPRES

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente do Conselho da Justiça Federal
Brasília-DF

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência requerimentos formulados por servidores e órgãos de representação de classe dos servidores da Seção Judiciária do Paraná visando ao pagamento administrativo de parcelas não adimplidas, relativamente à incorporação de quintos/décimos do período entre 8/4/1998 e 5/9/2001 (documentos 6303290, 6317769, 6361348, 6361381, 6416637, 6416641, 6420969 e 6420973) para análise e deliberação desse Conselho, nos termos da decisão da Presidência deste Tribunal no âmbito do processo administrativo 0002934-72.2013.4.04.8003 (Decisão 6428945 e Parecer 6425586).

Limitado ao exposto, renovo meus votos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Quadros da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência**, em 22/12/2022, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6429686** e o código CRC **85DA9FA7**.